

Pacote Anticrime: Principais alterações com o advento da Lei nº 13.964/2019

Alceu Veit Veiga¹, Dayara Guerra Oliveira^{2*}, Juliano Ribeiro³

¹Acadêmico do 10º período de Direito do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná/RO, e-mail: alceuweit123@gmail.com, Ji-Paraná, Rondônia, Brasil.

²Acadêmica do 10º período de Direito do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná/RO, e-mail: dayaraguerra-@hotmail.com, Ji-Paraná, Rondônia, Brasil.

³Professor Orientador, Advogado, Esp. em Direito Penal, Processual Penal e Processual Civil, Docente no Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná/RO, e-mail: drjulianoribeiro@gmail.com, Ji-Paraná, Rondônia, Brasil.

***Autor correspondente:** Dayara Guerra Oliveira, Graduada do 10º período de Direito do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná/RO. Ji-Paraná, RO, Brasil. Rua Café Filho, n. 252, bairro União, CEP: 76920-000, Ouro Preto do Oeste/RO – Brasil. Telefone (69) 98133-3857. E-mail: dayaraguerra-@hotmail.com.

Recebido: 02/03/2022 - **Aceito:** 17/05/2022.

Resumo

As modificações das formas do processo penal ao longo do tempo sempre estiveram condicionadas a contextos históricos, políticos e culturais, ora servindo à ideologia punitiva, ora sendo meio democrático de proteção do indivíduo contra o arbítrio estatal. Entretanto, desde então o cenário político-cultural não tem se demonstrado favorável aos projetos legislativos que pretenderam a reestruturação e democratização da legislação processual pela infraconstitucional. Assim, o legislador tem optado pelo tortuoso caminho das reformas pontuais. Recentemente, com o advento da Lei Federal nº 13.964/2019, popularmente conhecida como Pacote “Anticrime”, reascendeu-se o debate acerca da busca por um processo penal de bases democráticas e, por conseguinte, acusatórias. O objetivo geral consistiu em demonstrar como está sendo a aplicação das mudanças trazidas pelo Pacote na prática, se tem atendido o seu objetivo de reduzir os índices de criminalidade e quanto tem contribuído para o desafogamento do Judiciário. O tipo de pesquisa a ser realizada neste trabalho, foi uma Revisão bibliográfica, no qual realizou-se consulta a livros, dissertações, artigos selecionados através de busca em sítios eletrônicos. Fontes de pesquisas Google Acadêmico, Doutrinas, Câmara, Tribunais, etc. O período dos artigos e materiais pesquisados serão os trabalhos publicados nos últimos 10 anos.

Palavras-chave: Legislação. Mudança. Processo Penal.

Abstract

Changes in the forms of criminal proceedings over time have always been conditioned to historical, political and cultural contexts, sometimes serving the punitive ideology, and sometimes being a democratic means of protecting the individual against state arbitration. However, since then, the political-cultural scenario has not proved to be favorable to legislative projects that intended to restructure and democratize procedural legislation through the infraconstitutional. Thus, the legislator has opted for the tortuous path of specific reforms. Recently, with the advent of Federal Law No. 13.964 / 2019, popularly known as the “Anticrime” Package, the debate on the search for a democratic and, consequently, accusatory criminal proceedings has rekindled. The general objective was to demonstrate how the changes brought about by the Package are being applied in practice, whether it has met its objective of reducing crime rates and how much it has contributed to relieving the Judiciary. The type of research to be carried out in this work was a bibliographic review, in which books, dissertations, articles selected through search on electronic sites were consulted. Google Scholar search sources, Doctrines, Chamber, Courts, etc. The period of researched articles and materials will be the works published in the last 10 years.

Keywords: Legislation. Changes. Criminal Procedure.

1. Introdução

O chamado Pacote Anticrime do Governo Federal refere-se a uma série de mudanças na legislação brasileira que visam tornar mais eficiente o combate ao crime organizado, crimes violentos e corrupção,

reduzindo os gargalos no sistema de justiça criminal. A proposta do ministério consiste em dois projetos de lei ordinária e um projeto de lei complementar que altera o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de

Execução Penal, a Lei de Crimes Graves, a Lei Eleitoral e outras normas.

A iniciativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública tem como base o projeto anticrime, que tem sido o caso do Brasil nos últimos anos, com medidas específicas de combate à corrupção, ao crime violento e ao crime organizado. Os números mostram que houve 62.517 homicídios em 2016, um recorde histórico.

A medida tornou-se prioridade para o governo a partir da conscientização sobre o severo regime de corrupção que a sociedade brasileira vive nos últimos anos. Nesse sentido, uma das mudanças trazidas pelo Package, é a extensão do prazo máximo de cumprimento de penas privativas de liberdade de 30 anos para 40 anos.

O Pacote Anticrime, composto, inicialmente, por 20 artigos, trouxe uma série de mudanças, visando reformar diversos diplomas do ordenamento jurídico pátrio. Posteriormente, foram derrubados 16 vetos presidenciais pelo Congresso Nacional. Dentre as medidas propostas, um dos principais institutos está na introdução da negociação da sentença penal, o chamado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), inspirado no modelo norte-americano do “*pleabargain*”, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal Brasileiro, que se incumbiu da tarefa de regulamentar o acordo realizado entre a acusação e defesa. A criação de tal instituto é de extrema importância para os processos judiciais criminais, uma vez que com a sua criação, o acusado declarar-se culpado e renunciar seu direito de produzir provas, bem como cumprir uma série de condições ajustadas entre as partes, não será processado, o que, por si só, propicia em uma imensa economia processual.

Neste artigo a metodologia a ser utilizada será o Estudo da Lei, Pacote

Anticrime, onde será feita uma revisão bibliográfica, pesquisada em Doutrinas, Artigos Científicos, dissertações, jurisprudências, decisões, selecionados através de busca a serem realizadas em sites eletrônicos.

Desta forma, o objetivo do trabalho é abordar as principais mudanças trazidas pelo denominado Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19), qual visando o combate ao crime organizado, onde trouxe inúmeras alterações em diversos diplomas legais, como: Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal e em Leis Extravagantes.

2. Metodologia

A metodologia utilizada nesta pesquisa pode ser classificada, quanto à abordagem, como qualitativa e o método será o hermenêutico analítico, pois se busca analisar a constitucionalidade dos dispositivos criados através do “Pacote Anticrime” e as suas principais alterações com o advento da Lei 13.964/2019.

3. Resultados e Discussões

O chamado “pacote anticrime” do governo federal refere-se a uma série de mudanças na legislação brasileira que visam tornar mais eficiente o combate ao crime organizado, crimes violentos e corrupção, reduzindo os gargalos no sistema de justiça criminal. A proposta do ministério consiste em dois projetos de lei ordinária e um projeto de lei complementar para alterar o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei de Crimes Graves, a Lei Eleitoral e outras normas.

O Pacote Anticrime aprovado no dia 04 de dezembro de 2019, na Câmara dos Deputados, deixou de fora alguns pontos do texto original, apresentado em fevereiro pelo ex-Ministro da Justiça, Sérgio Moro. O

projeto foi costurado pelos Deputados com trechos de outra proposta, elaborada em 2018 por uma Comissão de Juristas coordenada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes.

No dia 19 de abril de 2021, em sessão do Congresso Nacional, o Senado confirmou, em votação na Câmara dos Deputados, pela derrubada parcial ao veto 56/2019, que barrou 24 dispositivos do Pacote Anticrime. Sancionada pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, a Lei nº 13.964/2019, modifica a legislação penal e a processual penal. Com a derrubada do veto, 16 dos 24 dispositivos serão inseridos na lei.

Os 8 vetos mantidos pelo Congresso estão relacionados à Lei de Improbidade Administrativa. Os dispositivos listados no veto presidencial tratavam da possibilidade de o Ministério Público celebrar acordo de não persecução cível nas ações de improbidade desde que observadas algumas condições, como: ressarcimento integral do dano; reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida; e pagamento de multa de até 20% do valor do dano ou da vantagem auferida.

O governo vetou a medida por considerar que “contraria o interesse público, gera insegurança jurídica e representa retrocesso da matéria”.

Nesse raciocínio, o surgimento da Lei nº 13.964/19, muitas vezes referida como o “Pacote Anticrime”, visa acabar com a turbulência demonstrada, pois promove profundas mudanças no direito Penal e Processual Penal.

Nesse contexto, a dissonância temporal entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a vigência do Código de Processo Penal gerou um acalorado debate sobre a constitucionalidade de vários dispositivos processuais penais da Constituição, possivelmente uma afronta ao sistema de cobrança. Assim, dadas as circunstâncias, a doutrina desenvolve um entendimento diferente do sistema processual

adotado no Brasil: para alguns, interrogativo; para outros, acusatório; e, ainda, para uma terceira corrente, misto.

Em síntese, infere-se que os sistemas processuais penais nada mais são do que manifestações históricas de como o processo penal de um determinado período da humanidade foi regulamentado (ANDRADE, 2008, p. 340).

No que tange especificamente à gestão das provas no sistema processual penal acusatório, é o entendimento de parcela renomada da Doutrina, ilustrada por Renato Brasileiro de Lima (2019, p. 43),

[...] na fase investigatória, o juiz só deve intervir quando provocado, e desde que haja necessidade de intervenção judicial. Durante a instrução processual, prevalece o entendimento de que o juiz tem certa iniciativa probatória, podendo determinar a produção de provas de ofício, desde que o faça de maneira subsidiária.

Representando corrente Doutrinária divergente, entretanto, Aury Lopes Júnior (2017, p. 49) traz que

[...] é absolutamente incompatível com o sistema acusatório (também violando o contraditório e fulminando com a imparcialidade) a prática de atos de caráter probatório ou persecutório por parte do juiz, como, por exemplo, a possibilidade de o juiz decretar a prisão preventiva de ofício, a decretação, de ofício, de busca e apreensão [...] e vários outros dispositivos do Código de Processo Penal que atribuem ao juiz um ativismo tipicamente inquisitivo [...].

É neste contexto que surgiu a Lei nº 13.964/2019 (muitas vezes referida como o “Pacote Anticrime”), promovendo uma profunda mudança no direito e processo penal do país, criando um verdadeiro fortalecimento do sistema de acusação para um fim para o desempenho tumultuado até agora. Tais institutos são oferecidos no artigo 3º-A do Código de Processo Penal, *in verbis*: “Art. 3º-

A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. (BRASIL, 1941, online)

O fruto do objeto em estudo é demonstrar qual a influência das mudanças trazidas com o advento da Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) e qual o seu reflexo nos processos judiciais criminais, tanto os processos que já estão em curso, quanto os processos futuros que irão se iniciar, bem como seus reflexos nas investigações criminais e o quanto o Pacote tem contribuído com o atual cenário brasileiro após sua entrada em vigor.

Sobre a criação do Pacote Anticrime, o Doutrinador Guilherme Nucci (2020, online) defende que

A lei nº 13.964/19, se não foi a melhor lei de reformas pontuais à legislação criminal, com certeza não foi a pior. Não vislumbramos nenhum vício de inconstitucionalidade em qualquer dispositivo. Mas anotamos, sem dúvida, má vontade de várias carreiras jurídicas para aceitá-la. Aliás, podem ser os mesmos operadores do Direito que não admitiram a nova Lei de Abuso de Autoridade. O Brasil precisa crescer no combate constitucional a todos os delitos que atormentam a sociedade, não somente os delitos do colarinho branco, mas igualmente os delitos de sangue e violentos. É o que se espera.

O instituto do acordo de não persecução penal, se tornou tão importante para tornar as investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas, como um consequente aliado do desafogamento do Poder Judiciário, que no dia 19 de fevereiro de 2021, o decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Marco Aurélio, homologou o acordo de não persecução penal (ANPP) celebrado entre a Procuradoria-Geral da República e o Ministro da Secretaria-Geral da Presidência,

Onyx Lorenzoni. A decisão tem apenas quatro laudas e é bastante direta. Mas sua concisão e objetividade são diametralmente opostas aos reflexos profundos que o ato pode provocar no sistema processual penal brasileiro.

Ao ratificar os termos acertados entre Lorenzoni e a PGR, o Ministro Marco Aurélio deu força ao uso de um instrumento legal que é comemorado por juízes, advogados e membros do Ministério Público de forma quase uníssona. O motivo dessa rara concordância entre defesa, acusação e quem cuida do equilíbrio da balança é a efetividade que o ANPP, se usado da maneira correta, pode trazer à Justiça.

O ANPP foi regulamentado pela Lei nº 13.964/19, apelidada de Lei Anticrime. A possibilidade já era prevista em resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), mas ao ganhar *status* de lei federal começou a ser proposto com menos restrições por promotores e procuradores da República. Os primeiros números já levantados já dão uma medida do sucesso: em setembro do ano passado, o MPF anunciava ter atingido a marca de mais de 5.000 acordos fechados.

Ao antecipar a resolução do processo por meio de um acordo, há uma economia de tempo e dinheiro até difícil de mensurar, já que são frequentes casos irrisórios e crimes de bagatela que duram anos, percorrem todas as instâncias do Judiciário, tomam horas e horas de advogados, defensores públicos, membros do MP e juízes para acabar com a concessão de Habeas Corpus no STF, que admita sua insignificância, ou com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Portanto, este instituto vem, com certeza para alterar todos os parâmetros do processo penal brasileiros, trazendo uma celeridade e desafogamento do Judiciário.

Uma das maiores divergências teóricas e jurisprudenciais está consagrada no artigo

171 do Código Penal, que estabelece o delito de peculato promovido através da publicidade incondicional do processo penal, ressalvadas as exceções previstas no artigo 182.º do Código Penal. o mesmo código. Com a introdução da nova lei, os processos criminais por peculato tornaram-se públicos, geralmente representados por advogados. No caso do artigo 171, §5º, a vítima é: administração pública direta ou indireta; criança ou adolescente; pessoa com deficiência mental ou maior de 70 (setenta) anos ou incapaz (BRASIL, 1940).

Trata-se de uma alteração muito importante porque a alteração tem conteúdo misto, penal e processual, pois as opções legislativas para o processo penal público condicionado à representação podem levar ao desaparecimento da pena de representação caso não prevejam a depravação 6 (seis) meses de acordo com os artigos 103 e 107 (IV) do Código Penal e artigo 38 do Código de Processo Penal.

No entanto, a jurisprudência continuou à medida que grupos que lidam com processos criminais e criminais no Supremo Tribunal ofereceram soluções diferentes para essa suposição.

Por exemplo, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 366) segue o entendimento até então predominante sobre as mudanças trazidas pelo pacote "anticrime". Segundo o autor,

[...] a mudança legislativa que alterou a ação penal no crime de estelionato assumiu nítida natureza penal, pois criou, em favor do acusado, nova causa extintiva de punibilidade, qual seja a *decadência*. O fato de a Lei nº 13.964/2019 silenciar a respeito, diferentemente do que ocorrera com a Lei nº 9.099/1995, não deve constituir um empecilho para a incidência do novo regramento, cabendo o efeito retroativo mesmo nas ações penais já em curso,

demandando a representação da vítima para o seguimento do processo [...].

Por outro lado, Rogério Sanches Cunha (2020, p. 65) manifestou-se no sentido de que

[...] a denúncia já ofertada constitui ato jurídico perfeito, não sendo alcançado pela mudança legislativa. Além disso, entendeu ser incorreta a intimação da vítima para manifestar o seu interesse em ver prosseguir o processo, o que transformaria a natureza jurídica da representação de condição de procedibilidade em condição de prosseguibilidade. Já naqueles casos em que não houve o oferecimento da denúncia, o autor considera que o Ministério Público (MP) deve aguardar a representação da vítima ou o decurso do prazo decadencial, que teria como termo inicial, em relação aos fatos pretéritos, o início da vigência da lei [...]

A visão projetada pelo segundo autor foi a que ecoou e embasou as decisões dos tribunais superiores. Basta notar a citação direta usada pelo ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do STJ, na decisão proferida no Habeas Corpus (HC) nº 585.179/SP, e a menção feita pelo ministro Alexandre de Moraes, do STF, na decisão que exarou no bojo do HC nº 187.341/SP.

A quinta turma do STJ ao julgar o HC nº 573.093/SC, de 9 de junho de 2020, a quinta categoria entendeu que “a força de representação retroativa nos crimes de corrupção não diz respeito ao procedimento reclamado, ou seja, processo penal anterior à inovação legislativa. tribunais, STJ e pendentes no STF”.

Entende-se que “salvo a reticência do legislador em aplicar o novo entendimento ao processo em curso, cujo efeito não possa alcançar um ato jurídico perfeito e consumado (a reclamação), portanto, a força retrospectiva desta declaração de o desfalque deve se limitar

ao estágio policial, e não ao processo de obtenção, caso contrário, serão conferidos os diferentes efeitos estabelecidos pelas novas regras, transformando a representação em condição continuada e inexigível.”

Então, para a quinta turma do STJ, a retrospectiva do artigo 171, nº 5, do Código Penal não afeta os casos em que tenha sido apresentada queixa à data da Lei n. 13.964/2019 (em vigor em 23 de janeiro de 2020). Portanto, a retrospectiva da representação ficará limitada à fase policial.

Por sua vez, foi este o entendimento da Sexta Turma do STJ:

[...] a retroação do §5º do art. 171 do Código Penal alcança todos os processos em curso, ainda sem trânsito em julgado, sendo que essa não gera a extinção da punibilidade automática dos processos em curso, nos quais a vítima não tenha se manifestado favoravelmente à persecução penal [...]. (BRASIL, 2020)

Com isso, dá se entender que a sexta turma do STJ, deu um passo muito importante. A lei n. 13.964/2019 não trouxe as regras do direito intertemporal, então turma resolveu o impasse aplicando as artes por analogia a Lei nº 91 9.099/1995, ou seja, concede às vítimas o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem interesse em continuar a persecução penal, com pena de apreensão.

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência. (BRASIL, 1995)

Assim, em síntese, a 5ª turma do STJ entende a nova retrospectiva da arte. O artigo 171, §5º, do Código Penal, não alcança esses procedimentos de censura, de modo que a força retroativa de representação em peculato deve se limitar à fase policial, para não atingir procedimentos e para a Sexta Turma do STJ,

para o artigo 5º A retrospectiva do art. 171º do Código Penal abrange todos os processos em curso, independentemente da fase do processo, e não conduz ao desaparecimento da punição automática para processos em curso em que a vítima não tenha demonstrado apoio à persecução penal.

Assim como no tocante as diversas divergências ainda encontradas com o advento do Pacote Anticrime, o STJ também busca uniformizar a interpretação em relação à retroatividade do instituto do acordo de não persecução penal. Ao ser criado o artigo 28-A do Código de Processo Penal, a Lei nº 13.964/2019, abriu a possibilidade de que o Ministério Público proponha ao acusado acordo para a não abertura de ação penal, desde que preenchidos os requisitos legais da confissão de crime sem violência ou grave ameaça, de pena mínima inferior a quatro anos, e mediante o cumprimento de obrigações como a prestação de serviços à comunidade.

A Sexta Turma afetou a matéria para julgamento na Terceira Seção. O HC nº 596.340, em análise foi impetrado pela defesa de um homem denunciado pelo crime de furto qualificado, que confessou o delito, mas teve negado o pedido para negociar um acordo de não persecução penal após parecer contrário do Ministério Público do Tocantins. Em liminar, o relator do processo, Ministro Rogério Schietti Cruz, suspendeu a ação penal até o exame de mérito do caso.

A Quinta Turma, por sua vez, vem firmando a tese de que a retroatividade do acordo de não persecução só é válida se a denúncia não tiver sido recebida. Esse entendimento embasou a decisão do colegiado que, por unanimidade, manteve o desprovimento de recurso especial (AgRg no REsp 1.886.717) interposto contra acórdão do

Tribunal Regional Federal da 4^o Região contrário à retroatividade do acordo.

O caso concreto envolvia um condenado por contrabando de medicamentos importados. Segundo o relator do recurso, Ministro Felix Fischer, o artigo 2^o do Código de Processo Penal, dispõe que as normas processuais penais não possuem efeito retroativo.

[...] da simples leitura do artigo 28-A do Código de Processo Penal, se verifica a ausência dos requisitos para a sua aplicação, porquanto o recorrente, em momento algum, confessou formal e circunstancialmente a prática de infração penal, pressuposto básico para a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal [...], complementou. (BRASIL, 2021, online)

As novas regras da prisão preventiva são o tema mais frequente na jurisprudência do STJ em torno da Lei Anticrime. Em uma série de julgados, as turmas penais vêm consolidando o entendimento de que a Lei n^o 13.964/19, nos termos da redação conferida ao artigo 315 do Código Processo Penal, exige expressamente que a imposição de preventiva ou de qualquer outra cautelar deve estar fundamentada em motivação concreta relacionada a fatos novos ou contemporâneos e na demonstração da imprescindibilidade da medida restritiva.

O princípio de contemporaneidade foi aplicado pela Sexta Turma para conceder, por unanimidade, Habeas Corpus (HC n^o 553.310), relatado pela Ministra Laurita Vaz a uma então Vereadora de Bertioga/SP, denunciada pela suposta prática do crime de concussão no seu gabinete parlamentar.

Segundo o Ministério Público de São Paulo, entre 2013 e 2014, ela teria exigido de dois assessores parte de sua remuneração mensal, totalizando cerca de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Em razão da

denúncia, a ex-vereadora foi afastada do cargo pelo juízo de primeiro grau.

Ao apreciar o caso, a Sexta Turma revogou a suspensão do exercício da função pública. De acordo com a Ministra Laurita Vaz, não houve fatos recentes que justificassem a implementação de cautelar. Como destacou a Ministra, o afastamento do cargo foi determinado mais de cinco anos depois dos episódios narrados na denúncia.

[...] em que pese, de fato, a gravidade e reprovabilidade das condutas imputadas à paciente, verifica-se que não foi demonstrada, na espécie, a indispensabilidade atual da restrição, nos termos do parágrafo 1^o do artigo 315 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n^o 13.964/2019 [...], concluiu. (BRASIL, 2021, online)

Assim, dentre várias alterações das regras processuais penais, a Lei n^o 13.964/19, estabeleceu no artigo 315, §2^o, do CPP, uma série de vedações à fundamentação de decisões motivadoras das prisões cautelares genéricas, por óbvio, espelhadas em sua grande maioria lastreadas em vetores já emanados na jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores.

Nesse condão, o legislador processual reforçou a importância do dever de fundamentação, sobretudo e em apego à ordem constitucional vigente, quando o magistrado for decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva, em prol de parametrizar respeito as partes a chance de impugnar.

Para além disto, como requisitos de cautelaridade, urgência e necessidade não de se indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos justificadores da medida extremada e, desta feita, estabelece a obrigatoriedade e parâmetros em qualquer decisão judicial-processual-penal (interlocutória, sentença ou acórdão), a saber,

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

[...]

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (BRASIL, 1941)

Por essa razão, ao estabelecer que todas as decisões judiciais (sem exceção) devem ser fundamentadas, com reforço do artigo 315, §2º, do Código de Processo Penal, reafirmação do preceito constitucional, o legislador quis asseverar que o julgador exponha as razões pelas quais prolatou certa decisão. Ainda, quis garantir que possuam uma justificação feita a partir da aplicação das razões e argumentos de cunho jurídico, no intuito de evitar julgamentos arbitrários ou equivocados de concepções pessoais.

Destarte, dentre outras mudanças trazidas na legislação processual penal, elencamos aqui apenas algumas das principais e mais relevantes alterações com o advento da nova lei, quais serão aprofundadas no decorrer deste projeto.

5. Considerações Finais

A proposta do presente estudo foi abordar, ainda que de maneira sucinta, as principais alterações trazidas pelo chamado “Pacote Anticrime” nas legislações penal e processual penal, com o intuito de enrijecer as legislações atuais. Embora não tenha sido possível aprovar todos os pontos trazidos pelo “Pacote”, é evidente que os dispositivos alterados tendo sido de extrema importância para a comunidade jurídica.

Tendo em vista o pouco tempo em que o “Pacote” encontra-se em vigor, já foi possível perceber diversos aspectos positivos na redução dos índices de criminalidade. Com certeza tal instituto será muito benéfico para o nosso ordenamento pátrio e para nossa sociedade.

Destarte, em que pese o despeito do relativo consenso acerca da reafirmação do sistema acusatório, diversas outras alterações legislativas do Pacote Anticrime exigem sistemática e contextualizada análise de todo o ordenamento jurídico pátrio para compreensão.

Embora ainda possuam muitas divergências na comunidade jurídica, uma vez que alguns dispositivos trouxeram uma certa omissão sobre o seu regulamento, foi possível atender os anseios da sociedade a fim de proporcionar uma maior sensação de segurança e justiça em meio ao sistema judicial penal, de modo que possa se pensar que contra aquele cidadão que comete atos ilícitos, estão sendo adotadas medidas eficazes para a reprovação de sua conduta.

Portanto, ao longo do tempo, o objetivo das mudanças na legislação penal vem sendo atingido, uma vez que tem contribuído para a redução dos índices de criminalidade pelo curto tempo em que está em vigor, bem como tendo ajudado de maneira significativa com o desafogamento do Poder Judiciário. Tal instituto com certeza

representa um novo marco legal no sistema jurídico-penal pátrio, uma vez que fixa institutos, parâmetros e critérios completamente distintos dos anteriores, bem como institutos jamais vistos no ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo a figura do Juiz de Garantias que, por ora, segue suspenso por decisão do Supremo Tribunal Federal.

5. Agradecimentos e fonte de financiamento

Agradecemos à Deus, por tudo que temos e por tudo que somos, por cada instante de nossas vidas, muito obrigado senhor. Não houve fonte de Financiamento.

6. Declaração de conflito de interesse

Nada a declarar.

7. Referências

ANDRADE, Mauro Fonseca. Sistemas processuais penais e seus princípios reitores. Curitiba: Juruá, 2008.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Casa Civil, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de12848compilado.htm. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Casa Civil, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de13689.htm. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Brasília: Casa Civil, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus n. 573093 - SC (2020/0086509-0). Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Inadequação da via eleita. Crime de estelionato. Pretendida aplicação retroativa da regra do §5º do art. 171 do código penal, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019 (pacote anticrime). Inviabilidade. Ato jurídico perfeito. Condição de procedibilidade. Doutrina. Dosimetria. Pretensão de conversão da pena corporal em multa. Art. 44, §2º, do código penal. Discricionariedade do julgador. Writ não conhecido. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 18 de junho de 2020. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/to.c.jsp?livre=%27202000865090%27.REG>.

Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Pacote Anticrime: a interpretação do STJ no primeiro ano de vigência da nova lei. STJ Notícias, 07 fev. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07022021-Pacote-Anticrime-a-interpretacao-do-STJ-no-primeiro-ano-de-vigencia-da-nova-lei.aspx#:~:text=%22Em%20que%20pese%20C%20de%20fato,13.964%2F2019%22%2C%20concluiu>. Acesso em: 03 mar. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. Pacote anticrime – Lei 13.964/2019: comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: JusPodivm, 2020. 383p.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 8. ed., Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. Salvador: JusPodivm, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote anticrime comentado: Guilherme Nucci traz comentários à reformulação da legislação criminal. *GenJurídico*, 15 jan. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/01/15/pacote-anticrime-comentado-guilherme-nucci/>. Acesso em: 03 mar. 2021.